



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MDM-Q

Processo nº 10580.003545/2007-22
Recurso nº 162.567 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.223 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BORGES DA COSTA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2003, 2004

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA.
INDEFERIMENTO.

A perícia deve ser determinada pela autoridade julgadora quando necessária à elucidação de fatos pertinentes ao processo fiscal. Não cabe a realização de perícia com o objetivo de suprir deficiências da defesa na produção de provas sob sua responsabilidade.

MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

Não comprovado o verdadeiro intuito de fraude, há que se afastar a qualificação da multa. Incabível a aplicação da penalidade por presunção de fraude.

SÚMULA Nº28 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

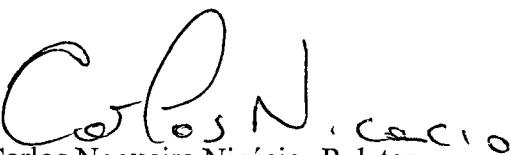
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes à Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, para afastar a qualificação da multa de ofício aplicada, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente


Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: **24 FEV 2011**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado Auto de Infração pertinente à dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário 2002 e 2003, o que resultou na apuração de imposto de renda suplementar de R\$4.457,55.

Conforme o Termo de Constatação Fiscal de fl.8, a Recorrente não comprovou a efetividade das despesas odontológicas incorridas em favor de Adriano de Assis Correia e Samir Resak Dahia. Ademais, tais profissionais quando intimados a confirmar a autenticidade dos recibos apresentados pela Recorrente, informaram não haver prestado serviços à Recorrente, o que culminou no agravamento da multa de ofício para 150%, bem como Representação Fiscal para Fins Penais.

Em sede de impugnação, a Recorrente alegou que a autenticidade dos recibos é comprovada pela mera apresentação dos mesmos, uma vez que constam nos documentos os carimbos dos beneficiários, suas assinaturas e os respectivos números de inscrição perante o Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Ademais, requereu que fosse rejeitada a Representação para Fins Fiscais, haja vista que a mesma não foi apresentada com observância dos devidos requisitos de validade, mormente por não ter sido realizada perícia para comprovação de fraude nos recibos.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou procedente o lançamento, tendo em vista que a Recorrente não produziu provas hábeis a demonstrar a efetividade dos serviços odontológicos declarados.

Ainda, houve declaração de incompetência da Delegacia para pronunciar-se acerca dos requisitos de validade da Representação Fiscal para Fins Penais formulada.

Por fim, relativamente ao pedido de perícia dos documentos apresentados, entendeu a Delegacia pela não procedência, por possuir o processo todos os elementos necessários à sua elucidação, bem como por não ter a Recorrente, quando da propositura da peça impugnatória, cumprido as determinações do Decreto nº 70.235/72, a saber, a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito.

Dada a decisão proferida, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se, em síntese:

a) Que a Representação Fiscal para Fins Penais formulada pela Receita Federal do Brasil está baseada em fatos inverídicos, uma vez que os recibos médicos acostados aos autos possuem presunção de veracidade, sendo portanto, hábeis a comprovar a efetividade das despesas declaradas;



b) Que não pode ser alegada pela Autoridade Fiscal fraude documental ante a inexistência de prova pericial hábil a afastar a presunção de autenticidade dos recibos apresentados;

c) Que as de declarações firmadas pelos profissionais Adriano de Assis Correia e Samir Resak Dahia não podem ser consideradas para afastar a presunção de veracidade dos recibos apresentados, uma vez que os mesmos possuem interesse direto na causa em litígio;

d) Que deve ser realizada prova pericial nos documentos apresentados a fim de restar comprovada a autenticidade dos recibos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Relativamente ao pedido da Recorrente para que se realize perícia, prescreve o artigo 18, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18 – A Autoridade Julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Não há razões nos autos que justifiquem a realização da perícia solicitada, uma vez que a comprovação da efetividade das despesas pleiteadas pela Recorrente em suas Declarações de Ajuste Anual compete à interessada.

Ainda que a autoria dos recibos acostados aos autos tenha sido negada pelos beneficiários, caberia à Recorrente a produção de provas adicionais, tais como a apresentação de cópias dos cheques/extratos bancários comprobatórios dos pagamentos realizados, bem como demais documentos hábeis a comprovar a realização do tratamento odontológico.

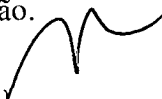
Importante ressaltar que o pedido de perícia não se presta à produção de provas de responsabilidade das partes ou a colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio.

Assim, entendo não ser cabível a realização da perícia requerida, uma vez que esta teria como único objetivo suprir as deficiências da defesa na produção de provas sob sua responsabilidade.

Uma vez que a Recorrente não traz aos autos elementos que possam comprovar a efetividade das despesas reportadas, deve-se concluir pela manutenção da glosa das deduções.

No que tange à aplicação da multa qualificada de 150%, tem-se que esta multa está determinada de acordo com o art. 44, II da Lei 9.430 de 1996. Para sua aplicação é indispensável que a autoridade fiscal identifique evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 24.502, de 30 de novembro de 1964.

Presente a intenção de deixar de cumprir a obrigação tributária, a falta deve ser punida de ofício com a penalidade de maior ônus financeiro. A fiscalização entendeu que os fatos revelam propósito deliberado de minimizar o valor de imposto devido, utilizando-se de meios que caracterizem evidente intuito de fraude, quando da inclusão de despesas que não deveriam constar em sua declaração.

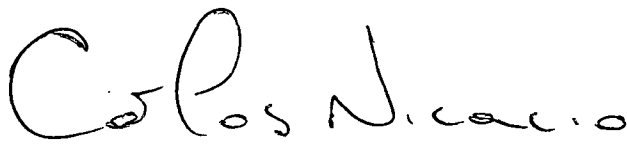


Todavia, não resta plenamente comprovado que houve indício de fraude por parte da Recorrente, ainda que esta não tenha se desincumbido de produzir provas para sustentar suas deduções incluídas em suas Declarações de Ajuste Anual.

Quanto ao pedido relativo à apreciação da Representação Fiscal para Fins Penais apresentada, conforme a Súmula nº 28 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não cabe a este Conselho conhecer de argumentos aduzidos contra fatos que resultaram na formalização de Representação Fiscal para Fins Penais por ser esta matéria estranha à sua competência:

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes à Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar provimento parcial para afastar a qualificação da multa.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.003545/2007-22

Recurso nº: **162.567**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.223**.

Brasília/DF, 18 de março de 2011.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional